



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>MARIO JORGE MENEZES CARDOSO</b>
<b>Cargo:</b>	Chefe da Inteligência da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - CGE II ( <i>equivalente ao DAS nível 5</i> )
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **MARIO JORGE MENEZES CARDOSO**, Chefe da Inteligência da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP desde 2 de setembro de 2019, com presunção de desligamento em 1º de novembro de 2024
2. Pretensão de prestar serviços de consultoria por meio da empresa SAFETY & SECURITY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA ME, da qual é sócio. **Não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Chefe da Inteligência, como intermediário de interesses privados junto à ANP.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de prestar consultoria para empresas com processos tramitados ou em curso na ANP, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado como Chefe da Inteligência.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
9. Militar. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira militar do consulente. Regimes jurídicos distintos.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **MARIO JORGE MENEZES CARDOSO** (DOC nº 6071809), Chefe da Inteligência da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, recebida pela Comissão de Ética Pública em 10 de setembro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.
2. O consulente exerce o cargo desde 2 de setembro de 2019 e informa a presunção de desligamento em 1º de novembro de 2024 (DOC nº 6081720).
3. Constatou-se, a partir das informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Governo Federal, que o consulente é militar da reserva do Comando da Marinha.
4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Chefe da Inteligência da ANP e as atividades privadas ora informadas.
5. As funções do cargo público estão disciplinadas no Regimento Interno da ANP.
6. O consulente **considera** ter acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

1. Fui responsável por coordenar o Grupo de Trabalho para discutir o aprimoramento das ações da ANP no combate às fraudes no mercado de combustíveis.
2. Tive acesso a informações reservadas da ABIN, devido à ANP fazer parte do SISBIN, por ser o ponto focal, além de peças de processos judiciais recebidos de setores externos.
3. Participo do Grupo Técnico de Segurança das Infraestruturas Críticas (GTSIC) da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo - CREDEN (PEGANBIO).

7. O consulente afirma no item 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, **pretende prestar serviços de consultoria por meio da empresa SAFETY & SECURITY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA ME**, da qual é sócio. O consulente manifesta a intenção de alterar o objeto social da empresa para incluir a atividade de consultoria nas áreas de óleo e gás, conforme a seguir:

**CLÁUSULA SEGUNDA-** A sociedade tem como objetivo social: Prestação de serviços de consultoria e assessoria nos ramos de **Óleo, Gás e Biocombustíveis**, Aviação e Aeronáutica, Segurança e Marítima, atendendo principalmente as áreas de treinamento; Desenvolvimento de recursos humanos; Desenvolvimento organizacional; Planejamento estratégico, qualidade e produtividade; Auditoria; Implantação e regularização de aeródromo terrestres e marítimos; **Consultoria na Segurança patrimonial de instalações e eventos; Consultoria na mitigação de perdas na distribuição e armazenamento de produtos; Consultoria nos processos das empresas junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;** Organização e realização de palestras, cursos, seminários, congressos, simpósios e eventos sobre assuntos de interesse operacional.

8. Não consta dos autos proposta formal de trabalho.
9. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, solicitou-se (DOC nº 6081201) ao consulente informar para quais empresas ou setores pretende prestar serviços por meio da pessoa jurídica informada no item 17.1 do Formulário de Consulta, quais os serviços serão ofertados e, havendo propostas específicas, fossem informadas e, sendo por escrito, que fossem apresentadas.
10. Em resposta (DOC nº 6081720), o consulente esclareceu o seguinte:

Ofertar serviços de consultoria e empresas de Óleo & Gás em processos existentes juntos à ANP ;

ou em relação a demandas futuras. Não existem propostas específicas.

Por questões legais e éticas, a empresa que sou sócio não prevê qualquer atuação na área de Óleo e Gás e não posso fazer qualquer alteração no Contrato Social até que ocorra o desligamento do Cargo. Da mesma maneira, não posso prospectar qualquer serviço no setor até o efetivo desligamento e alteração no escopo da empresa.

11. Em relação à pretensão, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme assinalou no item 18 do Formulário de Consulta e posteriormente justificou (DOC nº 6081720):

\_ Ter conhecimento das vulnerabilidades dos processos existentes no downstream;

\_ Ter conhecimento dos posicionamentos de alguns setores quanto as decisões tomadas em relação a algumas empresas reguladas;

\_ Ter informações de processos judiciais contra agentes públicos; \_ Conhecimento das estruturas críticas mapeadas e suas possíveis vulnerabilidades.

12. Além disso, o consulente informa, no item 19 do referido Formulário, que a SAFETY & SECURITY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA ME nunca prestou qualquer serviço e emissão de nota fiscal, servindo a empresa apenas como base para a contratação de plano de saúde.

13. O consulente fez juntar aos autos cópia do contrato social da empresa SAFETY & SECURITY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA ME (DOC nº 6071810); minuta de alteração contratual da referida empresa (DOC nº 6071812); e o OFÍCIO Nº 11/2023/CRG/ANP-RJ-e da Corregedoria da ANP (DOC nº 6071813), que trata de procedimento investigativo realizado em face do consulente, no qual consta que a Agência fez a seguinte recomendação:

"[...] que sejam observadas as normas relativas à matéria de conflito de interesses previstas na lei nº 12.813/2013, com o envio de consulta e pedido de autorização ao órgão competente, caso a empresa da qual é sócio [...]", SAFETY & SECURITY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 27.843.103/0001-70, venha a exercer alguma atividade efetiva. Além disso, vale observar que aos servidores em efetivo exercício nesta ANP aplicam-se as "[...] proibições contidas no art. 117, X e XVIII da Lei nº 8.112/1990, bem como dos arts. 23, II, c e 36- A, da Lei nº 10.871/2004, que vedam a participação de servidores públicos federais em gerência e administração de sociedades privadas, bem como o exercício de outra atividade profissional [...]".

14. É relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

15. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)**

16. Nesses termos, considerando que o consulente exerce o cargo de Chefe da Inteligência da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (CGE-II), **equivalente ao Grupo**

**Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

17. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Chefe da Inteligência da Agência e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Conforme se extrai da [Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997](#) (Lei do Petróleo), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, à ANP compete:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade **promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis**, cabendo-lhe: ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; ([Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010](#))

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; ([Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009](#))

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; ([Redação dada](#)

[pela Lei nº 11.909, de 2009](#))

VIII - declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, bem como à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrânea, de dutos e de terminais; [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da [Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#);

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; [\(Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011\)](#) [\(Vide ADIN 3326\)](#)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; [\(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. [\(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos de transporte; [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XX – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXI – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXII – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural e o acesso de terceiros às instalações autorizadas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXIV – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXV – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXVI – autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXIX - promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural; [\(Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXX - regular, autorizar e fiscalizar o autoprodutor e o autoimportador de gás natural; [\(Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

XXXI - estabelecer os procedimentos para as situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural e supervisionar a execução dos planos de contingência; [\(Incluído pela](#)

[Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXXII - certificar transportadores quanto ao enquadramento em critérios de independência e autonomia estabelecidos em regulação; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXXIII - regular e aprovar os planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte de gás natural, bem como fiscalizar a sua execução; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXXIV - regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de transporte de gás natural com vistas ao acesso não discriminatório à capacidade de transporte e à eficiência operacional e de investimentos; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXXV – estabelecer princípios básicos para a elaboração dos códigos de condutas e práticas de acesso aos terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL) e às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural. ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))" (grifou-se)

19. Consoante disposto no art. 52 do Regimento interno da ANP, as unidades organizacionais da ANP são agrupadas em: I - alta administração; II - unidades de assessoramento; III - unidades setoriais e seccionais; IV - unidades de gestão interna; e V - unidades finalísticas, sendo a alta administração a instância máxima da ANP, a quem compete liderar e coordenar as demais unidades da estrutura organizacional, bem como estabelecer as diretrizes estratégicas que devem nortear sua atuação.

20. A Unidade de Inteligência está relacionada às unidades de assessoramento, que têm por escopo prover assessoramento técnico especializado à alta administração e às demais unidades organizacionais, em assuntos de sua competência, como subsídio para o processo de tomada de decisão, não sendo responsáveis por processos finalísticos, e é vinculada funcionalmente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria-Geral (artigos 52, 53 e 54).

21. As atribuições do consulente enquanto Chefe da Inteligência da ANP estão expressas no art. 92 do Regimento Interno da Agência Reguladora, abaixo transcrito:

Art. 92. Compete à Inteligência:

I - assessorar o Diretor-Geral e os demais Diretores nas áreas de inteligência e contrainteligência, na tomada de decisões de caráter estratégico;

II - integrar atividades de inteligência de segurança pública, voltadas para as áreas de atuação da ANP, em consonância com os órgãos de inteligência federais e estaduais;

III - produzir conhecimento que subsidie:

a) o processo decisório da ANP, em especial aquele relacionado às análises de pedidos de autorizações, processos de revogação e cancelamentos de registros dos agentes econômicos regulados pela Agência;

b) ações de órgãos de segurança pública destinadas a neutralizar, coibir, inibir e reprimir atos ilícitos relativos ao setor regulado pela ANP;

c) o planejamento e a execução das medidas relacionadas à segurança de dados, de conhecimentos, de bens patrimoniais e de servidores politicamente expostos; e

d) a tomada de decisão por meio do acompanhamento da dinâmica do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis, especialmente em ações conjuntas com as demais unidades organizacionais;

IV - planejar, propor e executar operações integradas com outros órgãos da administração pública e apresentar quando necessário, medidas corretivas a serem aplicadas à ANP;

V - acompanhar o monitoramento interno de segurança; e

VI - propor medidas de controle do acesso do público externo aos prédios da ANP e em eventos promovidos pela Agência.

VII - representar a ANP junto ao Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) na troca de informações e conhecimentos de Inteligência.

22. É certo que o consulente exerce cargo relevante aos objetivos institucionais da ANP.

23. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

24. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

25. O requerente demonstra a intenção de prestar serviços de consultoria para empresas do setor de óleo e gás, inclusive para empresas com processos existentes juntos à ANP, por meio de empresa própria. Contudo, observa-se que a situação de potencial conflito de interesses não se encontra plenamente evidenciada, eis que o requerente não apresenta propostas de trabalho para a atividade pretendida, a qual foi apresentada com conteúdo amplo, a possibilitar uma atuação privada sem redundar, necessariamente, em conflito entre interesses. O segmento de Consultoria é muito amplo, pelo que a experiência obtida, no manuseio de matérias e assuntos sensíveis, abrangidos pelas competências da ANP, **não constitui, per si, conflito de interesses**, ainda que exercida na defesa de interesses privados, **desde que observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.**

26. Apesar da intenção do consulente de prestar consultoria para empresas do setor de óleo e gás, entendo que sua pretensão volta-se a diversas áreas, e não necessariamente, ou apenas, àquela relacionada à área de competência do cargo ocupado, visto que o objeto social da SAFETY & SECURITY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA ME também possibilita a atuação nos setores de Aviação, Aeronáutica, Segurança e Marítima, bem como a prestação de consultoria nas áreas de treinamento, desenvolvimento de recursos humanos, desenvolvimento organizacional, planejamento estratégico, qualidade e produtividade, auditoria, implantação e regularização de aeródromo terrestres e marítimos, além de organização e realização de palestras, cursos, seminários, congressos, simpósios e eventos sobre assuntos de interesse operacional. Assim, é possível a prestação de consultoria para empresas de diversos ramos e não especificamente junto à empresas reguladas e que possuam processos em trâmite na ANP, até porque, em relação a essas o impedimento é permanente, visto que este Colegiado pacificou o entendimento de que a vedação para atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais o consulente tenha participado no exercício de suas atribuições públicas é a qualquer tempo, não se limitando apenas aos seis meses seguintes ao desligamento do cargo público.

27. Ademais, conforme esclarecido, a empresa do consulente não está prestando serviços, no momento, para nenhuma empresa, e também não tem propostas ou sondagens de empresas cujas atividades sejam controladas ou fiscalizadas pela ANP, ou que tenham relação contratual ou de negócios com a Agência.

28. Além disso, o cargo ocupado pelo consulente constitui-se, fundamentalmente, de atribuições de assessoramento à alta administração e às demais unidades organizacionais, **não lhe competindo a responsabilidade por processos finalísticos e a tomada de decisão**, de modo que não vislumbro que as atribuições desempenhadas pelo consulente possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para eventuais clientes.

29. Há que se ressaltar, ainda, que a alegação do consulente de que teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas obtidas na condição de Chefe da Unidade de Inteligência da ANP.

30. Quanto a este último aspecto, destaco que, conforme entendimento já consolidado por este Colegiado, informações privilegiadas que tenham sido acessadas no exercício de cargo ou emprego público não podem ser consideradas imprescindíveis à atuação privada do ex-gestor público, pois, se assim o fosse, a restrição ao exercício de atividades privadas perpetuar-se-ia enquanto tais informações permanecessem privilegiadas. Não seria razoável admitir que somente em razão do decurso do prazo de seis meses (período de impedimento) todas as informações a que a autoridade tivesse acesso já se tornassem irrelevantes para agentes privados, de modo que o próprio inciso I do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê a proibição de divulgação de informação privilegiada a qualquer momento.

31. Assim sendo, entendo que o quadro apresentado **não** denota, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas.

32. Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas,

inclusive em áreas correlatas, por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000605/2024-86 - Assessor de Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP** - atividade pretendida: assumir função de Gerente-Geral de Comunicação na empresa ENEVA S.A., operadora integrada de energia, que atua na exploração e produção (E&P) de gás natural e geração de energia elétrica - 264ª RO (Rel. Marcelise de Miranda Azevedo); e **00191.000572/2023-93 - Superintendente de Gestão Tarifária da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** - atividade pretendida: prestar serviços de consultoria especializada em regulação econômica e tarifária a agentes do setor elétrico, por meio de empresa própria a ser constituída - 251ª RO (Rel. Kenarik Boujikian).

33. Contudo, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades privadas pretendidas pelo consulente, em estrita consonância à legislação vigente.

34. Nessa linha, ressalto que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à ANP**, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97*).

35. Com base nos mesmos precedentes acima mencionados, o consulente fica ainda impedido de, **a qualquer tempo**, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de prestar consultoria para empresas com processos tramitados ou em curso na ANP, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado como Chefe da Inteligência.

36. Neste contexto, **os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

37. Repisa-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

38. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar, inclusive para a prestação de consultoria por meio da pessoa jurídica informada nessa consulta, ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### **III - CONCLUSÃO**

39. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa** do Senhor **MARIO JORGE MENEZES CARDOSO** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da **Lei nº 12.813**, de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados e observadas as condicionantes impostas.

40. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

41. Por último, ressalvo que, por se tratar o consulente de militar da reserva do Comando da Marinha, **não cabe a esta CEP** manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à sua carreira militar, regulada por regime próprio.

**BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS**





Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 23/09/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6081263** e o código CRC **9655DB84** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)